

**PARECER Nº 861/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 513/11.**

De autoria do nobre Vereador David Soares, o presente projeto de lei acrescenta novo dispositivo a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura tem como objetivo precípuo desconsiderar como anúncios aqueles "que contenham mensagem de utilidade pública por meio de painel eletrônico informativo ou display na cor verde em forma de cruz com a finalidade de identificar à distância o local de Hospital, Maternidade, Pronto-Socorro, Drogarias e Farmácias".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura, aprovando substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como excluir as drogarias e farmácias da exceção criada pelo projeto, já que conforme o Executivo, não existe razão de interesse público que possa embasar o seu tratamento diferenciado em relação às demais atividades econômicas.

De acordo com a Lei Cidade Limpa anúncio é qualquer veículo de comunicação visual, presente na paisagem, visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, sendo subdivididos em: (i) anúncio indicativo, aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso; (ii) anúncio publicitário, aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade; (iii) anúncio especial, aquele que possui características específicas, com finalidades culturais, eleitorais e educativas.

No município somente a colocação do anúncio indicativo e do anúncio especial é permitida, não sendo permitida a colocação de anúncio publicitário.

De acordo com o art. 7º da Lei 14.223/06, não são considerados anúncios os seguintes elementos:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m<sup>2</sup> (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços."

Além desses elementos a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU), em resposta a consulta efetuada pelo Hospital Samaritano, aprovou em reunião ordinária, realizada em 25 de maio de 2008, Resolução 003/2008/CPPU/SEHAB, na qual estabelece que os hospitais, devido à relevância dos serviços prestados e considerando que a população que busca atendimento hospitalar tem direito à identificação imediata, devem ser vistos como exceção à "Lei Cidade Limpa".

A aplicação da "Lei Cidade Limpa", que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município, teve um balanço positivo na aceitação dos munícipes paulistanos, já que a grande maioria da população se manifesta favoravelmente a esta. Contudo, a aplicação estrita da lei causou certos inconvenientes ao restringir o anúncio de algumas atividades consideradas relevantes.

Face o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em consonância com a Resolução nº 003/08 da CPPU manifesta-se favoravelmente a aprovação da propositura, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/05/2013.

Andrea Matarazzo – (PSDB) – Presidente - Contrário

Paulo Frange – (PTB) Relator

Dalton Silvano – (PV)

José Police Neto – (PSD) - Contrário

Nelo Rodolfo – (PMDB)

Nabil Bonduki – (PT) - Contrário

Toninho Paiva – (PR)